

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.904 AMAPÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
AGDO.(A/S) : MARCELA DIAS BENTES MONTEIRO  
ADV.(A/S) : ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA.**

1. A Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários. Precedente: RE 553.670-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 1º/10/2010.

2. A acumulação remunerada de cargos públicos, quando *sub judice* a controvérsia sobre a compatibilidade de horários, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte, a qual dispõe, *verbis*: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Precedentes: RE 613.100-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 26/5/2014, e ARE 773.327-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 20/11/2013.

3. *In casu*, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Cumulação de dois cargos de fonoaudiólogo - Possibilidade - Incidência do art. 37, inc. XVI, alínea ‘c’, da CF - Incompatibilidade de horários - Ônus da Administração - Somatório das cargas horárias - Limitação à sessenta (60) horas semanais - Parecer GQ - 145, da AGU - Inaplicabilidade - Mandado de segurança - Concessão - 1) À luz do que dispõe o art. 37, inc. XVI, alínea ‘c’ e § 2º, da Constituição da República, provada a compatibilidade de horários é possível a cumulação remunerada de dois cargos

**ARE 823904 AGR / AP**

*privativos de profissionais de saúde (fonoaudiólogo), ainda que um deles seja desempenhado na rede Estadual de Ensino - 2) Incumbe à Administração Pública o ônus de provar a incompatibilidade de horários, não sendo suficiente a simples menção ao montante das cargas horárias - 3) Segundo consolidado entendimento dos Tribunais Superiores, o Parecer GQ-145 da Advocacia Geral da União, que limita a carga horária dos servidores públicos federais a sessenta (60) horas semanais não tem força normativa e, por isso, não obsta a cumulação remunerada de cargos, quando presentes os requisitos autorizadores - 4) Segurança concedida”.*

**4. Agravo regimental DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.904 AMAPÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
AGDO.(A/S) : MARCELA DIAS BENTES MONTEIRO  
ADV.(A/S) : ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL E  
OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra decisão que prolatei, assim ementada:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.**

1. A acumulação remunerada de cargos públicos, quando sub judice a controvérsia sobre a compatibilidade de horários, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte, a qual dispõe, verbis: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Precedentes: AI 730.343-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 14/12/2012 e RE 633.298-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 14/2/2012.

2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida ‘a

**ARE 823904 AGR / AP**

*repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso' (art. 102, III, § 3º, da CF).*

*3. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Cumulação de dois cargos de fonoaudiólogo - Possibilidade - Incidência do art. 37, inc. XVI, alínea "c", da CF - Incompatibilidade de horários - Ônus da Administração - Somatório das cargas horárias - Limitação à sessenta (60) horas semanais - Parecer GQ - 145, da AGU - Inaplicabilidade - Mandado de segurança - Concessão - 1) À luz do que dispõe o art. 37, inc. XVI, alínea 'c' e § 2º, da Constituição da República, provada a compatibilidade de horários é possível a cumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais de saúde (fonoaudiólogo), ainda que um deles seja desempenhado na rede Estadual de Ensino - 2) Incumbe à Administração Pública o ônus de provar a incompatibilidade de horários, não sendo suficiente a simples menção ao montante das cargas horárias - 3) Segundo consolidado entendimento dos Tribunais Superiores, o Parecer GQ-145 da Advocacia Geral da União, que limita a carga horária dos servidores públicos federais a sessenta (60) horas semanais não tem força normativa e, por isso, não obsta a cumulação remunerada de cargos, quando presentes os requisitos autorizadores - 4) Segurança concedida'.*

**4. Agravo DESPROVIDO".**

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o recurso alegando, em síntese:

*"Como se pode observar linhas acima, a razão de decidir se pauta na aplicação do artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', da Carta Magna, ao caso em questão. Não se trata de simples reexame de prova, mas de adequação da decisão ao direito do recorrente conforme os fatos já provados nos autos do processo. Até mesmo porque o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo a prova ser préconstituída.*

*No caso ora em análise, o acórdão local, decidiu expressamente que 'À luz do que dispõe o art. 37, inc. XVI, alínea 'c' e § 2º, da*

**ARE 823904 AGR / AP**

*Constituição da República, provada a compatibilidade de horários é possível a cumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais de saúde (fonoaudiólogo), ainda que um deles seja desempenhado na rede Estadual de Ensino.'*

*Sendo esta a conclusão da instância ordinária, não é necessário o incursionamento nas provas dos autos, o que afasta a incidência da súmula 279/STF.*

*Logo, a violação ao texto constitucional está evidente e independe do exame do conjunto fático-probatório" (fl. 188).*

É o relatório.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.904 AMAPÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, pontuo que o Tribunal *a quo* consignou que a recorrida exerce dois cargos privativos de profissionais de saúde, conforme se observa do seguinte trecho:

*“Pois bem, no caso concreto os autos revelam que a impetrante é servidora pública estadual, uma vez que, desde abril de 2008, integra o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, exercendo o cargo de Especialista em Educação - Fonoaudióloga.*

*Também ficou incontroverso que, no ano de 2012, a impetrante se submeteu a novo concurso público e, após aprovação, foi nomeada e tomou posse no cargo de Fonoaudióloga, integrando, agora, o Grupo Saúde do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.*

*Neste contexto, não resta nenhuma dúvida sobre o atendimento de uma das exigências constitucionais acima reproduzidas, haja vista que se trata da cumulação remunerada das funções de dois cargos privativos de profissionais de saúde, ainda que o primeiro seja exercido no Grupo Magistério” (fls. 126-127).*

Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RRE 553.670-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 1º/10/2010, no

**ARE 823904 AGR / AP**

sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE  
PROFISSIONAIS DA SAÚDE. CF/88, ART. 37, XVI, c.  
POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal prevê a possibilidade da acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, em que se incluem os assistentes sociais. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 847.855/DF e AI 762.427/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 351.905/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 570.495/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 834.334/RJ e AI 741.853/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 782.276/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Demais disso, quanto à compatibilidade de horários para o desempenho dos cargos, assim se manifestou o Tribunal de origem:

“Além disso, contrariamente ao que alega a autoridade impetrada, os autos também revelam a compatibilidade de horários, tendo em vista que as declarações encartadas por cópias às fl. 30/31 e 35 atestam, respectivamente, que as funções do cargo de Especialista em Educação são desempenhadas no “Centro Educacional Raimundo Nonato Rodrigues”, de segunda a sexta-feira, das 07 às 13 horas e que a relativa ao cargo de Fonoaudióloga do Grupo Saúde poderão ser exercidas no período da tarde.

É verdade que a carga horária do cargo de Especialista em Educação é estabelecida em quarenta (40) horas semanais e que a do cargo do Grupo Saúde é de trinta (30) horas por semana, alcançando o montante de setenta (70) horas semanais. No entanto, essa

**ARE 823904 AGR / AP**

*particularidade não constitui óbice à pretendida cumulação de cargos.*

*Primeiro, porque, pelo menos à luz dos autos, as funções de Fonoaudióloga no Grupo Magistério são exercidas efetivamente em trinta (30) horas semanais e não há - tal como ocorre com o professor - a exigência do percentual de carga horária extraclasse, para planejamento, elaboração e correção de provas.*

*Por isso, nada obsta a cumulação da carga horária efetivamente desempenhada no cargo do Grupo Magistério com as trinta (30) horas semanais previstas para o cargo do Grupo Saúde, cuja totalização fica dentro do limite estabelecido no art. 13, da Lei Estadual nº 1.059/2006, que regulamenta a carreira dos profissionais de saúde do Estado do Amapá, que tem o seguinte enunciado:*

*[...]*

*Segundo, porque a circunstância de o montante das cargas horárias ultrapassarem sessenta horas semanais, por si só, não constitui óbice à cumulação remunerada de cargos, mormente levando em conta que o Parecer GQ-145/1998 da Advocacia Geral da União - AGU não tem efeito vinculante, conforme ficou claro no precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, colacionado pela própria autoridade impetrada em suas informações.*

*Ademais, convém assinalar que, como bem observou o ilustre Procurador de Justiça Jaime Henrique Ferreira (fl. 109/115), a autoridade impetrada também não logrou trazer qualquer prova para infirmar as apresentadas pela impetrante, impondo-se, por isso, acolher a compatibilidade demonstrada nos autos. Neste sentido tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte precedente colacionado no Parecer do mencionado procurador de Justiça, que também revela a ilegalidade do Parecer GQ-145/1998 da Advocacia Geral da União - AGU" (fls. 127-128).*

Assim, consoante já afirmado na decisão agravada, a acumulação remunerada de cargos públicos, quando *sub judice* a controvérsia sobre a compatibilidade de horários, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte, a qual dispõe, *verbis*: “Para simples reexame de prova não cabe recurso



**ARE 823904 AGR / AP**

*extraordinário*". Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, trago julgados de ambas as Turmas desta Corte:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 613.100-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 26/5/2014).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 773.327-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 20/11/2013).*

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.904**

PROCED. : AMAPÁ

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

AGDO.(A/S) : MARCELA DIAS BENTES MONTEIRO

ADV.(A/S) : ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 30.9.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma